



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § [ainda não numerado] ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.

Paragrafo O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê “condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando “a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela” Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de “hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos” para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar “medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios”.



Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3788138563>

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

**Senador Ireneu Orth
(PP - RS)**

